



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001290/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.973 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MONTEIRO PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/03/2010

PREVIDENCIÁRIO.COMPENSAÇÃO. GLOSAS. RECOLHIMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Não comprovado o recolhimento indevido de contribuições, não se evidencia qualquer crédito em favor do contribuinte, sendo cabível a glosa das compensações efetuadas.

COMPENSAÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

O direito de efetuar a compensação de contribuições indevidamente recolhidas prescreve em 5 anos, contados a partir do pagamento.

MULTA ISOLADA

Compensações realizadas com o intuito deliberado de reduzir indevidamente o tributo recolhido, impõem penalidade de multa isolada prevista na Lei 8212/91 - art. 89, parágrafo 10º, aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

O Relatório Fiscal registra que trata-se de Auto de Infração - AI de n.º 37.277.173- 4, referente às competências de 09/2009,a 03/2010, visando constituição de crédito próprio relativo às contribuições sociais devidas pelo MUNICÍPIO DE MONTEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Segundo informa, **o crédito previdenciário constituído corresponde às contribuições previdenciárias referentes a glosas de compensações procedidas pela Prefeitura em GFIP** (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social), com alegações de que contribuições sobre horas extras e terços de férias foram recolhidas indevidamente. autoridade autuante assevera que **não houve comprovação efetiva de tais recolhimentos e nem de sua impropriedade.** Aqui também se constituiu o crédito referente às contribuições patronais sobre remunerações de eletivos sem a devida comprovação de recolhimentos.

Nos itens 3.6.3, 3.6.4 , 5.2 e 5.2.2 do sobredito Relatório fiscal a autoridade autuante descreve com zelo o procedimento utilizado para concluir devidas as contribuições.

Relevante ressaltar que no curso da ação fiscal **após intimação para que a autuada apresentasse a memória de cálculo das compensações** procedidas em GFIP, **juntamente com a documentação que as embasou**, o Escritório Bernardo Vidal Advogados **encaminhou resposta, imprestável posto que o fizera por meio de ofício apócrifo:**

" 3.6.3 - Levantamento "CO".

O Contribuinte procedeu a compensações de contribuições previdenciárias sobre terço de férias e horas extras, rubricas essas consideradas pela legislação como integrantes da base de cálculo do tributo, sem que houvesse comprovação de recolhimento dos valores correlatos nem de decisão judicial que o amparasse.

Assim, essas compensações foram glosadas e consideradas procedidas com dolo. Também foram incluídas neste levantamento as glosas de compensações de contribuições patronais sobre remunerações de eletivos com recolhimentos não constatados.

3.6.4 - Levantamento "MI". As compensações com glosas lançadas sob o levantamento "CO" foram consideradas procedidas com falsidade, com lançamento no levantamento "MI" da multa qualificada de 150% sobre esses valores glosados.

5.2 - Detalhamento do levantamento "CO" (compensações outras)

Após intimação para que a Prefeitura apresentasse a memória de cálculo das compensações procedidas em GFIP, juntamente com a documentação que as embasou, o Escritório Bernardo Vidal Advogados encaminhou resposta, por meio de ofício

apócrifo (fls. 39-45), datado de 06/05/2010, no qual explica que as compensações investigadas foram feitas por ter o Município recolhido contribuições previdenciárias patronais indevidas sobre subsídios dos agentes políticos, terço constitucional de férias e horas-extras.

b) Fundamentos Fáticos não Comprovados

Quando da elaboração da planilha de créditos de verbas indenizatórias (fls. 51- 53), o Contribuinte simplesmente apurou a contribuição patronal sobre as rubricas de horas extras e terço de férias sem porém fazer nenhuma comprovação de seu recolhimento. Dessa forma, foram emitidos os Termos de Intimação 1, 3 e 5, dando prazo de 5 dias úteis, depois mais 40 e mais 10 dias corridos para apresentar tais comprovações, sem que houvesse respostas aos mencionados termos. Observa-se que no termo 3 (fls. 23-28) inclusive há instruções detalhadas de como as provas de recolhimento a maior poderiam ser produzidas, tendo sido também enviados por e-mail, em 22/06/2010, dados que pudessem auxiliar a Prefeitura (fls. 250).

5.2.2 - Compensações referentes a recolhimentos não comprovados sobre remunerações de eletivos

Percebe-se que a Prefeitura também procedeu a compensações com base em contribuições patronais sobre remunerações de prefeito, vice-prefeito e vereadores, conforme visto na planilha às fls. 47. Essas compensações, em tese, podem ser feitas sem necessidade de pronunciamento judicial, já que o Senado suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91 (Resolução 26/2005). Contudo, evidentemente, somente podem ser compensadas contribuições que foram efetivamente recolhidas, pois não há o menor sentido em se buscar devolução daquilo que não foi entregue. Como já dito anteriormente, foram feitas várias intimações, sem resposta, para a Prefeitura apresentar provas de que as compensações efetuadas se basearam em valores recolhidos.

Tendo em vista o silêncio do Contribuinte, a Fiscalização buscou identificar nas GFIPs da Prefeitura e Câmara os exercentes de mandatos eletivos, de 01/1999 a 09/2004, com base em informações extraídas do sítio do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Depois, de apurar a contribuições patronal sobre remuneração de eletivos, foram feitas comparações dos valores globais da GFIP com os recolhimentos efetuados em GPS, estabelecendo-se então os valores efetivamente recolhidos referentes à contribuição patronal sobre subsídios dos exercentes de mandatos eletivos. Esses valores, então, foram atualizados monetariamente para os vencimentos das primeiras competências de compensação, 09 e 11/2009. Dessa forma, ficou estabelecido que a contribuição previdenciária recolhida indevidamente sobre subsídios de vereadores, atualizado para a competência 09/2009 (recolhimento em 20/10/2009), foi de R\$ 170.071,26. A contribuição previdenciária sobre remuneração de prefeito e vice-prefeito, atualizada para a competência 11/2009 (recolhimento em 20/12/2009), foi de R\$ 38.567,45. Esses dois valores foram excluídos dos totais das compensações nas GFIPs de 09 e 11/2009, e o resto do montante foi lançado,

por competência, no levantamento "CO", que contempla, então, os valores de glosas de compensações decorrentes de cálculos de contribuições patronais sobre horas extras e terço de férias e sobre remunerações de eletivos sem a devida comprovação de recolhimento. "

DA IMPUGNAÇÃO

Na impugnação de fls.289, a então **impugnante não apresentou argumentos contraditórios ao lançamento** que constituiu o **crédito previdenciário corresponde às glosas de compensações procedidas pela Prefeitura em GFIP** (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social). Também nada revelou sobre ação no judiciário a respeito de poder proceder o registro de parte das compensações nas GFIP'S. Mas especificamente sobre **compensações referentes a recolhimentos que também não foram comprovados sobre remunerações de eletivos.**

Compulsado os autos , corroborando o relatado, com grifos de minha autoria, aproveito os registros a quo abaixo transcritos :

" Pessoalmente cientificado do lançamento em 26/08/2010 (fl. 1), o Autuado apresentou impugnação (fls. 289/294) em 27/09/2010, na qual argüi, em síntese:

1. Das parcelas indenizatórias:

1.1. a matéria não é pacífica, porém é doutrina dominante que não há incidência de INSS sobre o abono de férias;

1.2. o caráter contributivo do caput do art. 201 da Constituição Federal implica em que não pode ser cobrada uma contribuição sobre uma verba sem que o segurado ao receber benefício tenha alguma contrapartida relacionada a esta verba;

1.3. "Em relação as citações de jurisprudência alegadas como infundadas para o caso de servidor público vinculado ao RPPS e não ao RGPS, devemos lembrar do principio da equivalência deverá ser observado, e ainda, não pode o RPPS ser regido por normas distintas ao do RGPS quanto a contribuição previdenciária e a concessão de benefícios, assim indago a este Órgão haverá distinção na aplicação da norma no caso concreto?" (sic);

1.4. vários arestos do STF concluíam não incidir contribuição sobre o terço de férias, visto que deteria natureza compensatória, indenizatória, por não se incorporar ao salário do servidor para aposentadoria;

2. Da multa isolada por compensação com falsidade:

2.1. é nítida a necessidade de comprovação da falsidade pelo Fisco e este fato nos causa bastante preocupação, na medida em que a multa será aplicada pelo simples ato de compensar e a Receita Federal não homologar, independentemente do motivo, considerando que o art. 18 da Lei no. 10.833/2003, possibilita, em qualquer caso, a aplicação de multa isolada;

2.2. *"a Lei nº. 9.430/96 leva-nos a imposição arbitrária e desfundamentada de multa isolada, e ainda, nos percentuais instituídos pela legislação multa isolada desvirtua a própria finalidade da instituição da penalidade, que seja punir pela conduta abusiva e não usar a multa como confisco, infringindo assim o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988".*

Ao final, requer seja verificado o efetivo recolhimento das contribuições indevidas pelo Município, de acordo com a documentação que teria sido já anexada aos autos, e ainda solicita um prazo de 15 dias para juntada de novos documentos.

Com a Impugnação, não apresentou qualquer documento, ao contrário do alegado. "

É o Relatório.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife-DRJ/REC, em 14 de julho de 2011, exarou Acórdão de nº 11-34.389, fls.307, negando provimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às. fls. 319.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA IDENTIDADE DE OBJETOS E DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

No Recurso Voluntário interposto a recorrente alega que a Delegacia de Julgamento, no Julgamento nº 134389, deixou de apreciar na Impugnação Administrativa em razão de ação judicial com mesmo objeto importando em renúncia à instância administrativa:

*"A Delegacia de Julgamento, no Julgamento nº 134389, deixou de apreciar na Impugnação Administrativa os argumentos utilizados pelo Município para fazer a compensação dos créditos de mandato eletivo do período de 1999 a setembro de 2004, alegando, com fundamento no art. 126, §3º, da Lei nº 8.213/91, que o Contribuinte já tinha ajuizado Judicialmente Procedimento com **objeto Idêntico** que versaria a Impugnação Administrativa, e, por este motivo teria renunciado à instância administrativa.*

E concluiu que o Contribuinte tinha renunciado tacitamente às instâncias administrativas referente a discussão do crédito provenientes de recolhimentos indevidos de contribuições exigidas com base no art. 12, inciso I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91 (incidentes sobre subsídios de exercentes de mandato eletivo). "

É fato que em relação as contribuições incidentes sobre subsídios de exercentes de mandatos eletivos a instância a quo entendeu que houvera identidade de objetos.:

" Nestes termos, não haverá pronunciamento administrativo sobre as matérias levadas à discussão na via judiciária, em especial quanto créditos provenientes de recolhimentos indevidos de contribuições exigidas com base no art. 12, inciso I, alínea "h" da Lei nº. 8.212/91 (incidentes sobre subsídios de exercentes de mandatos eletivos)."

Relevante destacar que no Relatório Fiscal a autoridade autuante fez o seguinte registro:

" contribuições de eletivos com recolhimentos não comprovados

- a Prefeitura não comprovou os recolhimentos dos valores de contribuições inconstitucionais de exercentes de mandatos eletivos;

- a Fiscalização apurou que os recolhimentos dessas contribuições foram bem menores que os valores compensados apurados pela Prefeitura.

Por tudo exposto, a multa com relação ao crédito constituído, considerado sonegado, foi aplicada em dobro, conforme previsto nas Leis 8.212/91 e 9.430/96: "

Muito embora o encimado, também é fato que a autuada, na oportunidade, em sede aquo, **não impugnou a matéria** que ora alega fora deixada de ser enfrentada. Assim, de toda sorte, agindo como tal, o resultado é o mesmo em razão de ter incidido no comando dos arts. 17 e 58 dos Decretos 70.235/72 e 7.574/2011, respectivamente, que consideram não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, *verbis*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n 9.532, de 1997) "

"Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto n 70.235, de 1972, art. 17), com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67)."

Do que foi exposto é lícito concluir que não tendo impugnado a matéria , o fato de não ter sido apreciada em sede de impugnação por razão diversa não maculou de vício a decisão.

Quanto aos demais levantamentos , esposo os argumentos do voto a quo que por economia processual não expresse argumentos sinônimos para meramente corroborar aquele entendimento.

DA AÇÃO JUDICIÁRIA.

É relevante destacar que quem trouxe a informação de que houvera ação judiciária com mesmo objeto foi a autoridade autuante sendo certo que uma vez confirmada a existência de matéria impugnada submetida à apreciação judicial, caberia a autuada ter revelado a ocorrência bem como juntado cópia da petição na forma do que se exige no art. 16, V do Decreto 70.235/72, *verbis*:

" Art. 16. A impugnação mencionará:

(..)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição .(Incluído pela Lei n 11.196, de 2005) "

Reportando-se ao sobredito, autoridade autuante procedeu os argumentos abaixo transcritos:

" (..)

Por fim, informa-se que, apesar da Prefeitura não ter informado haver processos judiciais com decisões que lhe permitissem fazer as compensações de que tratam esse relatório, foram feitas pesquisas no sítio da Justiça Federal, Seção Judiciária da Paraíba, no intuito de verificar a existência de tais lides. O único processo relacionado ao assunto encontrado foi o Mandado de Segurança de nº 0002409-90.2009.4.05.8201, com indeferimento de liminar que tratava somente sobre as contribuições incidentes sobre exercentes de mandatos eletivos da Lei 8.212/91, art. 12, I, "h". Todavia, por meio da Informação Fiscal DRF/CGD/PB nº 026/2010, soube-se da existência de Agravo de Instrumento contra a decisão do Juiz de 1ª instância de indeferimento da liminar, com a seguinte decisão prolatada pelo Desembargador Federal Lázaro Guimarães:

Em face do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar autoridade impetrada que receba e processe as compensações informadas pelos agravantes em suas GFIP's, abstendo-se de ignorá-las ou indeferi-las senão nos termos do procedimento administrativo pertinente, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Pelo que se vê, a decisão não trata do mérito das compensações, permitindo inclusive que o Fisco faça as verificações necessárias do procedimento. "

Em complemento ao supra ressaltado, faço destaque para que seja notado que no processo de nº 0002409-90.2009.4.05.8201 (2009.82.01.002409-9) Classe: 126 - consta que impetraram-se MANDADO DE SEGURANÇA configurado na recusa do Senhor ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE - PB em aceitar as compensações relativas a contribuição social prevista no art. 12, I, h, da Lei no 8.212/91. Aduz que o Magistrado concedera provimento ao agravo interposto entretanto condicionando a implementação da glosa das compensações na hipótese de Administração Tributária **constatar que houve equívoco dos agravantes**, é o que consta na condução da sentença às fls 302, *verbis* :

" Ou seja, se ao final do procedimento o Fisco constatar que houve equívoco dos agravantes, a Administração Tributária poderá simplesmente glosar as compensações efetuadas sem prejuízo algum para o erário.

Em face do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar à autoridade impetrada que receba e processe as compensações informadas pelos agravantes em suas GFIP's abstendo-se de Ignorá-las ou indeferi-las senão nos termos do procedimento administrativo pertinente, com a observância do contraditório e da ampla defesa. " Pois bem , é poder-dever da Receita Federal analisar o pedido de compensação , de modo

que, só poderá cobrar eventual débito após a verificação da regularidade da compensação efetuada. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente do coiando STJ: Processo AGRESP 200600891350 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 843135 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DIE DATA:16/09/2009"

É compulsório reparar que o magistrado ao exarar a sentença destacou que **"se ao final do procedimento o Fisco constatar que houve equívoco dos agravantes, a Administração Tributária poderá simplesmente glosar as compensações efetuadas sem prejuízo algum para o erário"**. É o que consta na condução da sentença às fls. 302.

DAS PROVAS

Na forma do que fora relatado pela autoridade autuante, o que efetivamente deveria ser combatido na impugnação à luz de elementos probantes seria a constituição do crédito próprio relativo às contribuições sociais devidas pelo MUNICÍPIO DE MONTEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. no que se refere **a glosa de compensações procedidas pela Prefeitura em GFIP** (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social), com alegações de que contribuições sobre horas extras e terços de férias foram recolhidas indevidamente.

É relevante ressaltar que autoridade autuante assevera que **não houve comprovação efetiva de tais recolhimentos e nem de sua impropriedade**. Aqui também se constituiu o crédito referente às contribuições patronais sobre remunerações de eletivos sem a devida comprovação de recolhimentos.

Cumprе reiterar o que fora alhures observado que nos itens 3.6.3, 3.6.4 , 5.2 e 5.2.2 do sobredito Relatório fiscal a autoridade descreve com zelo, o procedimento utilizado para concluir devidas as contribuições. Neste sentido , importa , também, reiterar que no curso da ação fiscal à autuada fora oportunizado justificar com provas seu direito pretendido e jamais o fez.

DAS ALEGAÇÕES EM IMPUGNAÇÃO E DOS ENFRENTAMENTOS

Visando ilidir hipótese contraditória, abaixo segue resumo das alegações da impugnante que foram devidamente enfrentadas na condução do voto pelo i. Julgador a quo:

"1. Das parcelas indenizatórias:

1.1. a matéria não é pacífica, porém é doutrina dominante que não há incidência de INSS sobre o abono de férias;

1.2. o caráter contributivo do caput do art. 201 da Constituição Federal implica em que não pode ser cobrada uma contribuição sobre uma verba sem que o segurado ao receber benefício tenha alguma contrapartida relacionada a esta verba;

1.3. "Em relação as citações de jurisprudência alegadas como infundadas para o caso de servidor público vinculado ao RPPS e não ao RGPS, devemos lembrar do princípio da equivalência deverá ser observado, e ainda, não pode o RPPS ser regido por normas distintas ao do RGPS quanto a contribuição previdenciária e a concessão de benefícios, assim indago a este

Órgão haverá distinção na aplicação da norma no caso concreto?" (sic);

1.4. vários arestos do STF concluíam não incidir contribuição sobre o terço de férias, visto que deteria natureza compensatória, indenizatória, por não se incorporar ao salário do servidor para aposentadoria;

2. Da multa isolada por compensação com falsidade

Das chamadas parcelas indenizatórias

O abono de férias ou abono pecuniário de férias, nos termos do art. 143 I da Consolidação das Leis trabalhistas (Decreto-Lei n.º 5.452/43), corresponde à venda de 1/3 dos dias de férias. Tem natureza de verba indenizatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária, conforme art. 28, §9.º, alínea "e", item 6 da Lei n.º 8.212/91. No entanto, o sujeito passivo não apontou qualquer crédito referente a contribuição incidente sobre a rubrica abono pecuniário nas sua planilha de origem dos créditos (fls. 51/53). Assim, não existe discussão sobre créditos referentes a tal verba.

No que se refere ao terço constitucional de férias, integra o salário-decontribuição, conforme determina o §4.º, art. 214 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Quanto às decisões judiciais referidas na impugnação, verifica-se que o Autuado não faz parte de nenhum dos pólos da relação processual. Os efeitos das decisões apontadas somente recaem sobre as partes da demanda, não podendo ser estendidas ao Impugnante na esfera administrativa. Além disso, todas as decisões mencionadas dizem respeito a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), instituídos para servidores públicos. Ao contrário do que pretende o Impugnante, estes regimes possuem normas específicas, estabelecidas por leis próprias, federais, estaduais ou até municipais, que diferem em muitos pontos daquelas concernentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelecido pela Lei n.º 8.212/91. Por conseguinte, as decisões judiciais relativas a RPPS não podem ser adotadas para o RGPS sem o devido processo legal.

Da multa isolada

As contribuições sociais se sujeitam ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional — CTN (Lei n.º 5.172, de 25/10/1966), cabendo ao sujeito passivo apurar e recolher o montante devido, sujeitando-se ao posterior exame da autoridade administrativa.

Tendo efetuado a compensação, cumpre ao sujeito passivo demonstrar a origem dos créditos a seu favor, bem como a forma de atualização dos valores, de modo a possibilitar que a autoridade verifique a regularidade da extinção do crédito tributário em cada competência. Desse modo, cabe ao sujeito

passivo demonstrar o efetivo recolhimento indevido das referidas contribuições, ficando de logo rejeitado o pedido para que o Fisco apure supostas contribuições indevidas.

Embora intimado repetidas vezes, o sujeito passivo deixou de comprovar os recolhimentos indevidos, bem como deixou de apresentar os demonstrativos da origem dos seus créditos e os índices utilizados para a atualização dos créditos. Por ocasião da impugnação, também nada trouxe no sentido de comprovar seu indébito.

Desse modo, não comprovados os recolhimentos indevidos, impossível homologar qualquer compensação feita pelo sujeito passivo e corretas as glosas efetuadas pela Fiscalização. "

DA MULTA

Às fls. 277, a autoridade fiscal atribuindo falsidade no procedimento revela como teria concluído que a penalidade devesse ser aplicada em dobro na forma da lei:

5.3 - Detalhamento do levantamento "MI" (multa isolada por compensação com falsidade)

Como já explicado anteriormente, o levantamento "CO" contempla as glosas de compensação feitas com base em contribuições previdenciárias sobre horas extras, terço de

férias e contribuição patronal sobre remuneração de eletivos com recolhimento não comprovado. Tendo em vista todo o exposto na seção 5.2, entendeu-se aqui que essas compensações foram feitas com o intuito de deliberadamente reduzir indevidamente o tributo recolhido, pelos motivos já expostos e sintetizados a seguir:

horas extras e terço de férias

- a Prefeitura apresentou argumentos jurídicos aplicáveis a sistema próprio de previdência e não ao RGPS para sustentar a não incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas;

- a Prefeitura não acionou o Judiciário para análise do direito que alega ter;

- foram feitas compensações de contribuições em folha de pagamento de período em que havia desconto exclusivamente para o extinto sistema próprio de previdência de Monteiro (ISSMM) ou descontos concomitantes para o INSS, o que demonstra que não se teve o cuidado de verificar se realmente as contribuições compensadas foram recolhidas;

- a Prefeitura não respondeu às intimações para comprovação do efetivo recolhimento da contribuição compensada;

- a conta corrente da prefeitura demonstra valores irrisórios, ou mesmo inexistência de valores, em diversos períodos que originaram montantes compensados pela Prefeitura;

contribuições de eletivos com recolhimentos não comprovados

- a Prefeitura não comprovou os recolhimentos dos valores de contribuições inconstitucionais de exercentes de mandatos eletivos;

- a Fiscalização apurou que os recolhimentos dessas contribuições foram bem menores que os valores compensados apurados pela Prefeitura.

Por tudo exposto, a multa com relação ao crédito constituído, considerado sonegado, foi aplicada em dobro, conforme previsto nas Leis 8.212/91 e 9.430/96: "

Todas as vezes em que me cabe analisar a aplicação de multa qualificada, se o relatório fiscal não tiver produzido elementos solidamente convincentes tenho por convicção ser refratário a prover a autuação em razão de que a lei exige que se comprove a falsidade e a sonegação. No caso em comento o diligente relatório e a ausência de elementos probantes da parte da autuada no sentido de formar convencimento contrário as irregularidades lhes imputadas, não permitem dar provimento as alegações trazidas nos autos.

A fraude ou sonegação fiscal consiste em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei fiscal ou o regulamento fiscal. É flagrante e caracteriza-se pela ação do contribuinte em **se opor conscientemente à lei**. Desta forma, sonegação é um ato voluntário, consciente, em que o contribuinte busca omitir-se de imposto devido.

Não obstante a fundamentação legal de fls. 11 que embasaram a aplicação da multa qualificada, também os arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990, contêm previsão de penalidades nas hipóteses de omissão de *informação*, **ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias**:

" Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária **suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:**

I - omitir informação, **ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias**;

II - **fraudar** a fiscalização tributária, **inserindo elementos inexatos**, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - **elaborar**, distribuir, fornecer, emitir **ou utilizar documento** que saiba ou deva saber falso **ou inexato**;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; "

Diante de tudo que foi exposto, não há como dar provimento às alegações da autuada .

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza.